

AS DIMENSÕES DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA NA ORDEM DO DIA

Adriana Silva Ferreira de Rezende

Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, 9º período. E-mail: adriana.rezende@hotmai.com

Damaris Domingos Dutra

Graduando do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana – RJ, 9º período. E-mail: damaris-sempre@hotmai.com

Tauã Lima Verdán Rangel

Professor Orientador. Bolsista CAPES. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF (2013-2015). Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmai.com

Resumo: O presente trabalho versa sobre a institucionalização do direito à alimentação adequada, dentro dos marcos históricos legais para a efetivação de tal direito. Busca-se explicar que o direito à alimentação adequada deve ser respeitado, uma vez que a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagra-o como um direito social, em seu artigo 6º. Dessa forma, de acordo com o artigo 5º, § 1º, da Carta Magna, os direitos sociais possuem caráter imediato, isto é, o direito à alimentação não deve somente existir no ordenamento jurídico, ele deve ser efetivado da melhor forma possível. Assim, com a concretização do direito à alimentação adequada como direito humano, DHAA (Direito Humano à Alimentação Adequada), urge cada vez mais, denunciar e informar à todos os direitos existentes e dessa forma, a sua busca para realização. O escopo deste artigo é demonstrar que para ter uma alimentação adequada, visa-se não apenas o direito de não ter fome, deve-se obedecer as devidas dimensões, que são as dimensões qualitativas, quantitativas e culturais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dimensões; Alimentação Adequada.

Abstract: This paper deals with the institutionalization of the right to adequate food, within the legal historical frameworks for the realization of this right. It seeks to explain that the right to adequate food must be respected, since the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, enshrines it as a social right, in its Article 6. Thus, according to article 5, paragraph 1, of the Constitution, social rights are immediate, that is, the right to food must not only exist in the legal system, it must be carried out in the best possible way. Thus, with the realization of the right to adequate food as a human right, DHAA (Human Right to Adequate Food), urges more and more, denounce and inform all existing rights and in this way, their search for fulfillment. The scope of this article is to demonstrate that in order to have an adequate diet, it is not only the right not to be hungry, one must obey the

appropriate dimensions, which are the qualitative, quantitative and cultural dimensions.

Keywords: Human Rights; Dimensions; Proper Food.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Atualmente, pode-se dizer que o direito à alimentação adequada consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, como um direito social, pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010, dialoga com outros direitos fundamentais, bem como, o direito à saúde. Podendo assim, afirmar que o direito à alimentação adequada, só é completamente efetivado com a devida observação de alguns requisitos fundamentais. Isto é, para que haja o direito à alimentação, tem que haver o direito à não ter fome. Não somente isso, tem que haver o direito à saúde.

O direito à alimentação não surgiu repentinamente, pelo contrário, foram necessários monstruosos acontecimentos, nos quais, foram responsáveis por dizimarem grande parte da população, que abriram os olhos das autoridades para que houvesse o devido cuidado com a alimentação adequada para muitos famintos que padeciam. Assim, consagrado como Direitos Humanos, o Direito Humano à Alimentação Adequada, DHAA, recebeu respaldo internacional.

Todavia, como já dito, é necessário que haja a observância das Dimensões do Direito Humano à Alimentação Adequada, que são responsáveis por definir e delimitar os pontos de abrangência do direito à alimentação, tanto como um Direito Social, quanto como Direito Humano.

2 DIREITOS SOCIAIS EM DELIMITAÇÃO CONCEITUAL

Historicamente, os direitos humanos surgiram como heranças de uma tradição francesa, que tinha como filosofia a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Dessa forma, considera essa filosofia como pilar da sustentação da doutrina dos direitos humanos, em que, cada um destes pilares diz respeito à uma dimensão de tal espécie de direitos. Na primeira dimensão têm-se os direitos civis e políticos. Na segunda dimensão apresentam-se os direitos econômicos, sociais e culturais. E na terceira dimensão compreendem-se os direitos voltados para o amparo de toda a

coletividade e não exclusivamente de determinado indivíduo ou grupo, isto é, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz e o direito ao meio ambiente equilibrado (GONÇALVES, 2009, p. 03).

Corroborando também, Gonçalves afirma que "os direitos sociais caracterizam-se, portanto, como direitos marcados pela busca da igualdade entre os indivíduos" (GONÇALVES, 2009, p. 12). No ordenamento jurídico, os direitos sociais, foram consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluindo tal instituto no Título II, que compreende Dos Direitos e Garantias Fundamentais, com o Capítulo II, no qual abarca os artigos 6º ao 11.

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais são os direitos humanos de segunda dimensão, encontrando-se no campo de manifestação do processo de industrialização e os graves impasses socioeconômicos que varreram a sociedade ocidental, surgindo entre a segunda metade do século XIX e as primeiras décadas do século XX. Esses direitos humanos de segunda geração compreendem os direitos sociais, como já dito, e também os direitos econômicos e culturais, direitos estes, fundados nos princípios da igualdade e com característica de direitos positivos, pois não se opõem ao Estado, pelo contrário, ensejam a garantia e a concessão a todos indivíduos por parte do Poder Público (WOLKMER, 2002).

Um importante marco histórico foi com o PIDESC, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU no ano 1966, que levou em consideração a característica de indivisibilidade dos direitos humanos e tendo em vista que os direitos civis e políticos já haviam um monitoriamente mais estruturado. Dessa maneira, o PIDESC e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos vieram a conter os principais compromissos decorrentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, partindo da premissa que sem direitos sociais não há de se falar em direitos humanos. O PIDESC designa obrigações legais aos Estados-partes, no sentido da responsabilização internacional nos casos de violações dos direitos por ele consagrados (SOCHACZEWSKI, 2001).

É fundamental destacar que no Brasil, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi aprovado no dia 12 de dezembro do ano de

1991 por meio do Decreto Legislativo nº 226 de 12 de dezembro de 1991, no qual foi ratificado e assim adotado, pelo Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, em que o seu artigo 1º preconiza que "todos os povos têm direito a autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural" (BRASIL, 1992).

Finalmente, compreendem-se como direitos sociais os que taxativamente estão expressos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, já descritos, que são: a educação, alimentação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados, proteção à maternidade e à infância.

3 ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO HUMANO SOCIAL

Após conceituar o direito social, vê-se que dentre de tanto direitos essenciais à vida humana, têm-se caracterizado o direito à alimentação. Assim, há a necessidade de considerar o direito à alimentação como primordial, e dessa forma, desde logo, a sua incorporação ao debate atualmente travado em torno dos direitos econômicos, sociais e culturais. Todavia, é fundamental também a promoção do direito à alimentação através de iniciativas que ordenem aos estados nacionais e aos organismos multilaterais a observância de tais direitos (MALUF; MENEZES, s.d., p.04). Segundo Pedro Lenza, os direitos sociais, que são direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas, nas quais, devem ser implementadas pelo Estado Social de Direito, e assim, tendem-se a concretizar uma perspectiva de uma isonomia substancial e social, buscando sempre melhores e adequadas condições de vida (LENZA, p.1295, 2016), bem como, esta consagrado como fundamento a dignidade, na Carta Magna de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, nestes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [omissis]
III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988);

Quanto a esse princípio tão essencial, faço minhas palavras, a belíssima constatação de Rangel, descrito assim:

Evidenciar faz-se necessário que o princípio da dignidade da pessoa

humana não é visto como um direito, já que antecede o próprio Ordenamento Jurídico, mas sim um atributo inerente a todo ser humano, destacado de qualquer requisito ou condição, não encontrando qualquer obstáculo ou ponto limítrofe em razão da nacionalidade, gênero, etnia, credo ou posição social (RANGEL, 2016, p. 35).

O direito à alimentação adequada se tornou um direito humano, universalmente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos do ano de 1948, como forma de consagrar e efetivar o direito à alimentação adequada, visto as necessidades encontradas na época, em seu artigo 25, contemplou o Direito Humano à Alimentação Adequada, o DHAA, nestes termos:

Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (ONU, 1948).

Sobretudo, o DHAA necessitou de um alargamento em sua definição. Assim, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), em 1992, reconheceu, dentre outros direitos, o direito à alimentação como direito social, descrito no artigo 11, que assim versa:

Artigo 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento (BRASIL, 1992).

Como já exposto o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, vê-se que a alimentação é um direito social, e assim, necessário à todas as pessoas. Todavia, essa inclusão só veio com o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 047/2003, e a então Emenda Constitucional nº 64, de 4 de Fevereiro de 2010, tornando a alimentação tão fundamental quanto qualquer outro direito que dê ao homem uma vida digna. Segundo Batista Filho:

Foram sete anos para que uma única palavra (alimentação) fosse incorporada ao artigo 6º da Constituição Federal, mas, de fato, representa um enorme passo, no sentido de estabelecer um dever obrigatório do Estado e não um ponto facultativo de políticas públicas de um governo ou

de um partido político. Não se trata, é oportuno que se diga de um “fiat” mágico que, de uma hora para outra, ponha alimentos saudáveis em todos os pratos e, portanto, em todas as bocas. No entanto, ao se colocar como uma obrigação do Estado como representante da sociedade e não como um cuidado eventual de filantropia pública, este direito estabelece a necessidade de políticas econômicas, sociais, ecológicas, educacionais, culturais e, em última (ou em primeira?) instância de referenciais éticos para sua validação (BATISTA FILHO, 2010, p. 154).

O artigo 5º, em seu § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dita que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (BRASIL, 1988), admitindo claramente que tais direitos urgem uma aplicação imediata, não sendo meros programas, mas sim vinculantes. Ademais, o artigo 3º da também Carta Magna de 1988, no qual constitui os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso III, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (BRASIL, 1988), não restando mais dúvidas, que é dever do Poder Público garantir e assegurar à toda população o direito à alimentação adequada.

4 DIMENSÕES DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Mesmo com todos os avanços no ordenamento jurídico quanto o direito à alimentação adequada, ainda assim, houve a carência quanto a efetivação dos seus conteúdos, de modo que, no ano de 1999 o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU aprovou o Comentário Geral nº 12, §6º, Comentário Geral no qual cerne sobre Alimentação Adequada, e assim define este direito:

O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado num sentido estrito ou restritivo, que equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada deverá ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não (CDESC, CG nº 12, 1999).

Todavia, mesmo com o reconhecimento internacional do DHAA em vários instrumentos, a problemática fome perdura no mundo inteiro (SILVA, 2012). Ou seja, a institucionalidade do direito à alimentação adequada como um direito social, compreende com que haja muito mais do que uma simples disponibilidade de

alimentos, mesmo que saudáveis. Dessa forma, Valente narra que:

A alimentação humana se dá na interface dinâmica entre o alimento (natureza) e o corpo (natureza humana), mas somente se realiza integralmente quando os alimentos são transformados em gente, em cidadãos e cidadãs saudáveis (VALENTE, 2003, p. 53).

É notório o fato de que o direito à alimentação adequada de qualquer ser humano, visa principalmente, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constitucionalmente previsto na Carta Magna de 1988, e assim, o devido entendimento de que esse direito é essencial à vida humana. Quando se afirma que a alimentação deve ser adequada compreende-se que ela deve ser adequada ao contexto e às condições culturais, sociais, econômicas, climáticas e ecológicas de cada pessoa, etnia, cultura ou grupo social. Tal adequação introduz aspectos relacionados à: diversidade e adequação nutricional e cultural da dieta, dentre outras, como afirma Conti (CONTI, 2009, p. 23).

Para Conti, tal compreensão de alimentação adequada, impreterivelmente, induz para a relação entre alimentação e nutrição. Isto é, quando se afirmar que uma pessoa se alimenta adequadamente, tende-se a compreender que ela tem acesso diário a alimentos em quantidade e qualidade suficiente de forma que atenda às necessidades nutricionais fundamentais de sua vida e saúde (CONTI, 2009, p. 23). Nesse sentido, entende-se que uma alimentação adequada deve possuir três dimensões, que são elas: dimensão quantitativa, dimensão qualitativa e dimensão cultural. Bem como o Comentário Geral número 8 (CDESC, 1999), assegura a uma alimentação adequada e digna, preconizando o seguinte:

8. O Comitê considera que o conteúdo essencial do direito à alimentação adequada consiste do seguinte:

- A disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura.
- A acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos (CDESC, 1999).

Montal e Gamba (2009) expõem o direito à alimentação sob duas premissas. Na qual, a primeira está relacionada à disponibilidade do alimento em quantidade e

qualidade suficiente para atender as necessidades dietéticas das pessoas, estando assim, livre de substâncias adversas e aceitáveis para uma determinada cultura. E a segunda premissa atrela-se à acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira na fruição de outros direitos humanos (MONTAL; GAMBA, 2009, s.p.). Percebe-se então, que o direito à alimentação corresponde diretamente ao direito de não possuir fome, porém, este deve ser adequado para alcançar o objetivo de sadia qualidade de vida. De acordo com Monteiro “a fome ocorre quando a alimentação diária não supre a energia requerida para manutenção do organismo e para exercício das atividades normais do ser humano” (MONTEIRO, 1995, s.p.).

O direito à alimentação adequada, caracterizado como direito fundamental, pode ser entendido também como direito pluridimensional, uma vez que ele abrange outras matérias tais como: saúde, qualidade de vida, direito dos consumidores, dentre outras. Aqui, abordam-se três dimensões, que são: a dimensão cultural, a dimensão qualitativa e a dimensão quantitativa. Quanto à dimensão cultural, Dirceu Pereira Siqueira e Jaime Domingues Brito ensinam que:

A importante dimensão cultural desse direito fundamental apresenta-se como relevante fator de inclusão social ou, ao menos, como forma de evitar-se a exclusão de pessoas ou grupos. Apresentá-lo como fator de inclusão social de pessoas ou grupos significa reconhecer seu papel inclusivo dentro da sociedade, ou ainda, reconhecê-lo como forma de evitar a exclusão social. [...] A alimentação, apresentada em sua faceta cultural, também sofre a interferência dessa nova realidade, de modo que os hábitos alimentares foram fortemente influenciados por esses avanços, mas mantendo-se certamente seus traços essenciais, a exemplo da alimentação em família, ao redor da mesa, que mesmo sob forte influência dos *fast-food's* ainda continuam presentes no dia-dia cultural da sociedade. (SIQUEIRA; BRITO, 2013, p.04-06)

Destarte, constata-se que a forma de se alimentar evoluiu ao longo dos tempos. A sociedade, a família, foi adequando sua alimentação de acordo com o passar dos anos, modificando assim, seus costumes e métodos de alimentação. Outro ponto importante a se destacar, é que a diversidade cultural faz com que cada cultura possua a sua forma de alimentação, fazendo com que não exista apenas uma única forma de alimentação, pelo contrário, esta dimensão assegura e defende a cada cultura a sua forma particular de se alimentar, nas suas respectivas necessidades alimentares (REZENDE; DUTRA; RANGEL, 2016, p.05).

Quanto à dimensão quantitativa, deve-se atentar a questão de fornecimento de alimentos, no qual se analisa a partir do ideário de quantidade imprescindível ao funcionamento apropriado do organismo. Isto é, o consumo dos alimentos deve ser

em quantidades necessárias com fulcro a atender as obrigações biológicas, em termos de calorias, para o adequado funcionamento do corpo humano (REZENDE; DUTRA; RANGEL, 2016, p. 05). Por fim, a dimensão qualitativa, tem em vista o provimento dos devidos nutrientes indispensáveis ao organismo, ou seja, uma alimentação saudável, preferindo sempre o consumo de alimentos livres de modificações ou mutações genéticas. Essa dimensão prioriza o alimento mais natural, pois assim, ele possuirá mais nutrientes para fornecer ao ser humano (REZENDE; DUTRA; RANGEL, 2016, p. 05).

Enfim, o direito à alimentação adequada, sendo um direito social e fundamental, engloba em seu conceito e aplicação, não apenas o simples ato de matar a fome. Diz respeito, sobretudo, as variações encontrada em cada povo, bem como, a quantidade e qualidade devida, para então poder dizer que existe uma alimentação adequada. Portanto, uma vez obtidas as dimensões ao direito a alimentação, estas não podem de modo algum regredir, pois tal direito é fundamental à vida e desenvolvimento humano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, fica claro mais uma vez, que o Direito Humano à Alimentação Adequada, é brilhantemente resguardado pelas leis e pactos internacionais. Sobretudo, carece ainda de uma devida efetivação, de um meio pelo qual o Poder Público coloque em prática tal direito e erradique de uma vez, a fatídica realidade encontrada, onde muitos padecem com a problemática fome.

Pode-se dizer que mesmo com a consagração do Direito à Alimentação Adequada com um Direito Humano, no ano de 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, se tornando o Direito Humano à Alimentação Adequada, DHAA, existe um tardio processo de evolução quanto à esse direito. Tal afirmação se confirmar com a própria concretização do Direito à Alimentação como um Direito Social, pois, foram necessários sete anos, para que o Projeto de Emenda Constitucional nº 47, do ano de 2003, se efetiva-se com a Emenda Constitucional nº 64, do ano de 2010, e assim, a solidificação deste direito no rol dos Direitos Sociais do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, a demora ainda é notável, pois, necessita-se de criações de Políticas Públicas, capazes de efetivar o Direito à Alimentação Adequada, que todos

os cidadãos possuem, em mecanismos existentes para erradicação da fome. É evidente que há uma despreocupação para tal problemática que atinge milhares. Notadamente, para que haja a perfeita efetivação do Direito à Alimentação Adequada, deve-se observar as Dimensões do Direito Humano à Alimentação Adequada, que delimita a correta execução deste direito. Pois, sem o amparo ao Direito à Alimentação para com a população, não há o principal, que é a vida, e sem vida, não há em que se falar em nenhum outro direito fundamental.

6 REFERÊNCIAS

BATISTA FILHO, Malaquias. Direito à alimentação. *In: Rev. Bras. Saúde Matern. Infant.*, Recife, v. 10, n. 2, abr.-jun. 2010, p. 153-156. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000200002>. Acesso em 02 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 jun. 2017.

_____. **Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em 29 jun. 2017.

_____. **PEC 047/2003**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/pec-alimentacao/pec-047-2003-senador-antonio-carlos-valadares-psb-se>>. Acesso em 29 jun. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de Fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 29 jun. 2017.

CDESC. **Comentário Geral número 12**. 1999. Disponível em <<http://www.sesc.com.br/mesabrazil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf>>. Acesso em 29 jun. 2017.

CONTI, Irio Luiz. **Segurança alimentar e nutricional: noções básicas**. Passo Fundo : IFIBE, 2009. Disponível em: <http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/pdf_bib.php?COD_ARQUIVO=14221>. Acesso em 29 jun. 2017.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. Origens, conceito e características dos Direitos Sociais: Uma análise das conseqüências do déficit na implementação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. **Jurisway**: portal eletrônico de notícias, 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3317> Acesso em

04 de jul. 2017

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 20 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco. **Caderno 'Segurança Alimentar'**. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://ideiasnamesa.unb.br/upload/bibliotecaldeias/1391606568Caderno_Seguranca_Alimentar.pdf&ved=0ahUKEwjKpfWaqZPVAhXHiZAKHQieC3oQFggdMAA&usg=AFQjCNFErRVz7Q3QP YWS7bw4U_PMTauznQ>. Acesso em 01 jul. 2017.

MONTEIRO, Carlos Augusto. A dimensão da pobreza, da fome e da desnutrição no Brasil. In: **Estudos Avançados**, n. 9, v. 24, 1995, p. 195-207. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000200009&script=sci_arttext&tIng=pt> Acesso em 04 jul. 2017.

MONTAL, Zélia Maria Cardoso; GAMBA, Juliane Caravieri Martins. O Direito Humano à Alimentação Adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 12, n. 95, out.-jan. 2009-2010. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1464>>. Acesso em 01 jul. 2017.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948, disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 29 jun. 2017.

SILVA, Denise Ely e. **Restaurante Popular: uma forma de acesso à alimentação adequada**. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2012. Disponível em: <<http://tede.ucepl.edu.br:8080/tede/handle/tede/193>> Acesso em 01 jul. 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO, Jaime Domingues. **A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para inclusão social e pessoas e grupos**. 2013. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=102e333dd822c1d9>>. Acesso em 01 jul. 2017.

SOCHACZEWSKI, Jacques. Relançamento da Declaração Universal: Os Direitos de Segunda Geração. In: **Revista Mais Humana**, n. 2, mai. 2001. Disponível em: <<http://www.uff.br/maishumana/segundageracao.htm>>. Acesso em 02 jul. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito Social à Alimentação Adequada: A ampliação dos Direitos Fundamentais em prol da concretização da Dignidade da Pessoa Humana. In: XII Congresso Latinoamericano de Humanidades, **ANAIS...**, n. 1, v. 1, out. 2016. Disponível em: <http://googleweblight.com/?lite_url=http://200.20.229.17/clah/imdez.php/clah/article/view/12&ei=cIl82Kfb&lc=pt-BR&s=1&m=116&host=www.google.com.br&ts=1500398378&sig=ALNZjWkgm8A07HMQVkBH3_oze02pljAT7Q>. Acesso em 02 jul. 2017.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Solidariedade intergeracional: o direito das gerações futuras a um**

patrimônio genético não modificado. 2016.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas dimensões e novas fundamentações. In: **Direito em Debate**, a. 10, n. 16-17, jan.-jun. 2002, p:9-32. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490>> Acesso em 04 jul. 2017.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. In: **Saúde e Sociedade**, v.12, n.1, p.51-60, jan.-jun. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sausoc/v12n1/08>> Acesso em 04 jul. 2017.